



PARECER Nº 8/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.101363/2015-00
INTERESSADO: BANANA AIR TAXI AEREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 001319/2015 - FL 01 A 11 (0114414), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 658706172.

2. O Auto de Infração nº 001319/2015, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/6/2015, capitulando a conduta do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 14/01/2014

Hora: 12:45

Local: SBGR - Guarulhos/SP

Descrição da ementa: Permitir operação em desrespeito ao período mínimo de repouso do tripulante após uma jornada de 12 horas, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 34, alínea "a", c/c artigo 54, da lei nº 7.183

Descrição da infração: Em auditoria feita nos dias 06 e 07 de outubro de 2014 na Banana Air Táxi Aéreo, foi verificado nas seguintes páginas do diário de bordo da aeronave PP-KKA que houve os tripulante Marco Antônio Mitidieri Paternostro, CANAC 224949, e Ricardo de Almeida Dias, CANAC 229260, não cumpriram o tempo mínimo de repouso estabelecido alínea a do artigo 34 da Lei nº 7183, de 05/04/1983.

Diário de Bordo 11/PPKKA/2013 nº 0564 e 0565

Período 13/01/2014 à 14/01/2014

Local de repouso: SBGR Guarulhos/SP

Jornada em 13/01/2014: Início em 19:30h Fim em 01:10h

Jornada em 14/01/2014: Início em 12:45h Fim em 14:56h

Tempos de repouso: 11:35h

3. No Relatório de Fiscalização nº 000403/2015, de 22/6/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que, em auditoria, constatou descumprimento do tempo mínimo de repouso, conforme dados do Diário de Bordo da aeronave PP-KKA.

4. A fiscalização juntou aos autos:

- 4.1. Página nº 0564 do Diário de Bordo nº 11/PPKKA/2013 (fls. 3);
- 4.2. Página nº 0565 do Diário de Bordo nº 11/PPKKA/2013 (fls. 4);
- 4.3. Papeleta individual de horário de serviço externo de Ricardo de Almeida Dias (fls. 5);
- 4.4. Papeleta individual de horário de serviço externo de Marco Antonio M. Paternostro (fls. 6);
- 4.5. Dados pessoais de Ricardo de Almeida Dias (fls. 7); e

4.6. Dados pessoais de Marco Antonio Mitidieri Paternostro (fls. 8).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 5/8/2015 (fls. 9), o Interessado apresentou pedido de extensão do prazo de defesa em 25/8/2015 (fls. 10).
6. Em 21/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0114420).
7. Em 9/1/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu aplicar, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, seis sanções de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - 0242116 e 0118517.
8. Cientificado por meio da Notificação de Decisão - PAS 66 (0335668) em 26/1/2017, conforme Aviso de Recebimento - AR JR109780978BR (0443802), o Interessado protocolou recurso em 31/1/2017 (0390176).
9. Em sede recursal, o Interessado requer desconto de cinquenta por cento.
10. Tempestividade do recurso aferida em 4/5/2017 - Certidão ASJIN (0646819).
11. Em 1/2/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 25 (2319873), determinando a notificação do Interessado ante a possibilidade de agravamento da sanção aplicada.
12. Notificado da possibilidade de agravamento por meio do Ofício 8094 (3446469) em 9/9/2019 (3594899), o Interessado não se manifestou nos autos, conforme Despacho ASJIN (3655581).

É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

Da regularidade processual

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 9), não apresentando defesa. Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0443802), apresentando seu tempestivo recurso (0390176), conforme Certidão ASJIN (0646819). Foi ainda regularmente notificado quanto à possibilidade de agravamento da sanção (3594899), não se manifestando nos autos (3655581).
14. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

16. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

17. A Lei nº 7.183, de 1984, regula o exercício da profissão de aeronauta. Em seu art. 34, ela estabelece a duração do repouso em função da duração da jornada:

Lei nº 7.183/84

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

(...)

18. Em seu art. 54, a Lei nº 7.183, de 1984, dispõe o seguinte:

Lei nº 7.183/84

Art. 54 Os tripulantes das aeronaves das categorias administrativa e privada de indústria e comércio ficam equiparados, para os efeitos desta Lei, aos de aeronaves empregados em serviços de táxi aéreo.

19. Conforme os autos, o Autuado descumpriu o tempo de repouso de Marco Antonio Mitidieri Paternostro e de Ricardo de Almeida Dias em 14/1/2014. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

20. Em recurso (0390176), o Interessado requer desconto de cinquenta por cento.

21. Quanto ao desconto de cinquenta por cento, cumpre salientar que já expirou o prazo para sua solicitação, nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa nº 8, de 2008:

IN ANAC nº 8/08

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças - SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

§ 1º Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento. (Incluído pela Instrução Normativa nº 9, de 08.07.2008)

(grifos nossos)

22. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

26. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado

voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado antes da data das infrações ora analisadas. No Extrato SIGEC (2319686), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

31. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/01/2020, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3905657** e o código CRC **4E903AF4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 11/2020

PROCESSO Nº 00065.101363/2015-00

INTERESSADO: BANANA AIR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 13 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto por BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658706172.

2. De acordo com o Parecer 8 (3905657), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. As alegações do interessado não foram suficientes para desconstituir a ocorrência infracional à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

6. A decisão recorrida deve ser mantida.

7. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 4/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para 2 (duas) vezes o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor de **BANANA AIR TÁXI AÉREO LTDA.**, por desprezitar o repouso mínimo do tripulante Marco Antônio Mitidieri Paternostro (CANAC 224949) e do tripulante Ricardo de Almeida Dias (CANAC 229260) em 14/1/2014, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "o", da Lei nº 7.565, de 1986, c/c alínea "a" do art. 34 e art. 54 da Lei nº 7.183, de 1984.

9. À Secretaria.

10. Publique-se.

11. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/01/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3905715** e o código CRC **40D9419A**.

Referência: Processo nº 00065.101363/2015-00

SEI nº 3905715